



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 6473/2014

PROCEDIMENTO
MPF **1.00.000.012983/2014-85**
60.2014.404.7208)

(JF **5007231-**

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL BRUM MIRON

RELATOR: MÁRIO FERREIRA LEITE

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DO EXTERIOR CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

2. O Procurador da República em Itajaí/SC requereu a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria.

3. Pedido indeferido pelo Magistrado, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

4. Não há conflito de atribuições a ser dirimido por este Colegiado, não obstante cuidar-se da fixação de atribuição para formação da *opinio delicti*, perante o juiz natural, garantia constitucional (art. 5º, LIII, CF).

5. Também não há conflito de competência a ser dirimido pelo Tribunal competente, posto que não há decisão de outro órgão judiciário, uma vez que o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itajaí/SC entendeu, em tese, ser competência para conhecimento do feito, antes do órgão ministerial formar a *opinio delicti*.

6. Arquivamento indireto configurado, uma vez que o órgão ministerial não aceitou a fixação provisória da competência, não estando a decisão elencada nas situações do art. 581 do CPPI, sendo a interposição de *habeas corpus* medida facultativa (art. 648, III, do CPP).

7. Necessidade de preservar o juiz natural, como forma de evitar futura nulidade, competindo, no devido processo, ao órgão ministerial destinatário formar a opinião sobre o fato, à luz de sua independência funcional.

8. Insistência no declínio e remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, mais precisamente que poderia ser destinada ao seu cultivo, - (28 sementes), em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

A Polícia Federal de São Paulo encaminhou o material apreendido para a Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC, que instaurou o presente IPL (fl. 3v).

O Procurador da República oficiante na PRM-Itajaí/SC requereu a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do crime, uma vez que o delito teria se consumado no local da apreensão. Citou precedente da 2ª CCR (fl. 13).

O Juízo Federal indeferiu o pleito ministerial e firmou a competência da 1ª Vara de Itajaí/SC, aduzindo, em síntese, que todos os atos de execução para obtenção das sementes de maconha foram perpetrados em Balneário Camboriú/SC (fl. 15).

Vieram os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, vez que o membro oficiante, devidamente intimado, como é de rigor, não aceitou a fixação, em tese, da competência. Não ingressou com recurso porque trata-se de decisão irrecorrível, combatida apenas pela via do *habeas corpus*.

É o relatório.

Primeiramente, deve-se ressaltar que não há conflito de atribuições a ser dirimido por este Colegiado.

Com efeito, na espécie, o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Itajaí-SC - manifestou-se no sentido de remeter os autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sob a alegação de não ter atribuição para atuar no feito, deixando de formar a *opinio delicti* ou de requisitar novas diligências.

De outro lado, o Juízo Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, Subseção de Itajaí, afirmou a sua competência, tendo determinado a intimação do Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à persecução penal, requisitando diligências à autoridade policial, pleiteando o arquivamento do IPL ou oferecendo denúncia. No silêncio do *Parquet*, determinou o encaminhamento dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por analogia do artigo 28 do CPP.

Desse modo, considerando que a controvérsia refere-se a fixar o juízo competente perante o qual o órgão ministerial exercerá suas funções, não se tratando de conflito de competência ou de reforma de decisão judicial. Também não há que se falar em conflito de atribuições, o qual “*somente se aperfeiçoa quando o desentendimento de opiniões restringe-se, como o próprio nome está a evidenciar, às atribuições entre os órgãos judiciais e administrativos*” (STJ, CA 143/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.12.02).

Reafirmo, não se trata de conflito de competência, haja vista que apenas um dos juízes manifestou-se acerca de sua competência, sendo que o Juízo Federal de São Paulo não tomou conhecimento dos autos.

Trata-se, portanto, de arquivamento indireto, quando o Ministério Público deixa de dar sequência à *persecutio criminis* por entender que o juízo é incompetente para a ação penal e o magistrado, ao contrário, afirma sua

competência. Vale destacar que, na espécie, o juízo de origem, após reconhecer a sua competência para atuar no feito, determinou a intimação do *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à persecução penal, tendo o órgão ministerial ficado inerte.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer¹ lecionam que:

"A solução que possivelmente não se revela a melhor (preferimos o ajuizamento da denúncia, acompanhada da exceção de incompetência – que, entretanto, não é obrigatória), mas que, efetivamente, apresenta também uma saída, partiu do Supremo Tribunal Federal, acolhendo entendimento do ilustre Subprocurador-Geral da República, Cláudio Fonteles (Divergência entre membros do Ministério Público à positivação do ato de acusar. Conflito de jurisdição e conflito de atribuição). Anais do Congresso do Ministério Público de São Paulo, 1999). Assentou-se, então, que o juiz,. Não concordando com a manifestação ministerial, deveria valer-se do disposto no art. 28 do CPP (art. 62, LC nº 75/93, no âmbito do Ministério Público Federal), submetendo a questão à instância de revisão do respectivo Parquet. O entendimento ali adotado determinaria, então, ou a designação de outro membro para o oferecimento da denúncia, ou a remessa dos autos ao juiz cuja competência tenha sido apontada na manifestação do Ministério Público.

Por isso, por não se tratar propriamente de um arquivamento, já que não se alega a ausência de crime e nem de provas de sua existência, cunhou-se a expressão arquivamento indireto, cujo maior mérito é, repetimos, apresentar uma solução para então insuperável entrave na persecução penal."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MPF E JUIZ FEDERAL. IPL. MOVIMENTAÇÃO E SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA-CORRENTE DA CEF POR MEIO DA INTERNET. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA DEFINIÇÃO DA CONDUTA COMO FURTO MEDIANTE FRAUDE E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O LOCAL ONDE MANTIDA A CONTA-CORRENTE. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO JUÍZO FEDERAL, QUE ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NÃO CONHECIDO.

¹Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência – 6ª ed., rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 80/81.

1. A 3a. Seção desta Corte definiu que configura o crime de furto qualificado pela fraude a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência ou saque bancários sem o consentimento do correntista; assim, a competência deve ser definida pelo lugar da agência em que mantida a conta lesada.

2. Inexiste conflito de atribuição quando o membro do Ministério Público opina pela declinação de competência e o Juízo não acata o pronunciamento; destarte, não oferecida a denúncia, em razão da incompetência do juízo, opera-se o denominado arquivamento indireto, competindo ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Precedentes do STJ.

3. A hipótese igualmente não configura conflito de competência, ante a ausência de pronunciamento de uma das autoridades judiciais sobre a sua competência para conhecer do mesmo fato criminoso.

4. Conflito de atribuição não conhecido.

(CAt .222/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 16/05/2011)

Assim, não há que se falar no conflito de atribuição de que trata o art. 104, I, “g”, da CF.

No mais, entendo que razão assiste ao *Parquet* Federal oficiante, com a devida vénia aos fundamentos invocados pelo Juízo de origem.

À luz do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência para processamento de ação penal será determinada em razão do lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução.

É cediço, no Superior Tribunal de Justiça, que “*o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos*” (AgRg no REsp 736.729/PR, Relator Ministro o Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe 02.05.2013).

No caso presente, as encomendas contendo, em tese, entorpecentes (sementes) eram provenientes do Reino Unido para destinatários residentes no Município de Balneário Camboriú/SC, sendo que foram interceptadas e apreendidas na Alfândega da Receita Federal do Brasil, situada em São Paulo – Capital – Serviço de Remessas Postais Internacionais.

Em São Paulo, portanto, deve ser ser desenvolvida a persecução penal, uma vez que, no caso de tráfico internacional de entorpecentes por via postal, o crime se consuma no local em que a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino.

A propósito, importa ressaltar decisão dessa eg. Corte Superior de Justiça, assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA
ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL.
CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA.
APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP.

1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla.

2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. **Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante.

(CC 41.775/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26.05.2004, DJ 14.06.2004, p. 158 – destacou-se)

Outro não é o sentir, no caso expresso de sementes de *cannabis sativa lineu*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. PRECEDENTES.

1. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.
2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.
3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR.
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Isto posto, competirá ao órgão ministerial com ofício perante a Vara Federal Criminal competente, examinar se o fato se amolda ou não à lei 11.343/06, nos casos de importação de sementes ou a outro tipo penal, posto que a semente em si não possui potencial psicotrópico.

Com essas considerações, voto pela insistência no declínio.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2014.

Mário Ferreira Leite
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF